

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO, DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 18ª REG/GO

A empresa JULEAN DECORACOES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 10.525.127/0001-88, com sede em Juiz de Fora – Minas Gerais, Avenida Olavo Bilac, nº 150, Loja 02 – bairro Cerâmica, vem através de sua representante legal, com as homenagens de estilo, à presença de Vossa Senhoria apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Referente ao pregão n.º 08/2020 pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

DOS FATOS

A empresa supracitada participou do pregão n.º 08/2020, cujo objeto foi a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de serviços continuados de manutenção, instalação, lavagem de persianas com fornecimento de material, com vistas a atender as necessidades do Tribunal Regional Do Trabalho 18ª Região / Go.

Após a fase de lances, esta recorrente foi classificada em primeiro lugar do certame, por ter apresentado o menor lance, após desclassificação da concorrente.

Convocada, esta recorrente encaminhou, dentro dos prazos legais, a sua proposta e a documentação de habilitação para análise da Pregoeira.

Muito embora tenha comprovado sobejamente o pleno atendimento a todas as exigências editalícias, a Recorrente foi surpreendida com a recusa da sua proposta, ao argumento de que o atestado apresentado não teria comprovado a prestação de serviço relativo ao a lavagem.

Nota-se que a equivocada decisão se baseou em mera análise técnica realizada pelo setor demandante.

Todavia, com o devido respeito e acatamento, a decisão que recusou a proposta desta Recorrente partiu de premissa equivocada, uma vez que o atestado de capacidade técnica apresentados comprovaram plenamente a qualificação técnica exigida, porquanto são compatíveis e pertinentes em características e quantidades com o objeto da licitação.

Observe que não foi observado com rigor o conteúdo do instrumento convocatório, conforme será exposto mais adiante, além de restringir indevidamente a competitividade do certame.

Conforme destacado acima, a proposta da Recorrente foi recusada em razão do suposto não atendimento da exigência contida no termo de Referência, anexo do Edital.

Por sua vez, o edital estabeleceu a comprovação de qualificação técnica por meio de atestados de serviços COMPATÍVEIS em características, quantidades e prazos.

Entretanto, merece reforma a decisão, tendo em vista que o atestado de capacidade técnica apresentado por esta Recorrente demonstra, de maneira inequívoca, o pleno atendimento aos requisitos previstos em Edital.

Nesse contexto, impende destacar que a Lei nº 8.666/1993, no artigo 30, inciso II, estabelece que a documentação relativa à qualificação técnica deve comprovar a "aptidão para desempenho de atividade pertinente e COMPATÍVEL em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação".

A jurisprudência pátria é uníssona no entendimento de que é legítima a exigência de qualificação técnica das licitantes, mediante a apresentação de atestados de capacidade técnica que comprovem a aptidão para desempenhar atividades pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação:

Por meio do acórdão n.º 1852/2010-2ª Câmara, TC-003.276/2010-4, o TCU determinou que "a comprovação da capacidade técnico-operacional por meio de atestados que demonstrem a execução de objetos similares, e não apenas idênticos, "não põe em risco a execução do objeto contratado".

A comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, se faz por meio de atestado que demonstre já ter o proponente executado objeto similar ao licitado. O que se avalia, então, é a experiência do licitante no passado. Para tanto, busca-se saber se a empresa já executou objeto com características, quantidades e prazos similares ao objeto da licitação, mediante a apresentação de atestados, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, evitando-se o formalismo desnecessário.

É evidente o pleno atendimento, pela Recorrente, dos requisitos de qualificação técnica previstos no Edital, uma vez que demonstrou, pelo atestado apresentado, a prestação de serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação (serviços continuados de manutenção, instalação, lavagem de persianas com fornecimento de material). atendendo assim a previsão editalícia supramencionado.

Neste sentido, segue decisão do Supremo Tribunal de Justiça:

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE

1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

Segurança concedida". (Superior Tribunal de Justiça, MS 5.869/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Primeira Seção, julgado em 11/09/2002, DJ 07/10/2002, p. 163).

Reforçamos, em homenagem ao princípio da LEGALIDADE, que o artigo 30, inciso II, da Lei nº 8.666/93 admite a comprovação da qualificação técnica mesmo nas hipóteses em que o objeto descrito no atestado de capacidade técnica não seja idêntico, *ipsis litteris*, ao objeto licitado, uma vez que o que se exige é que os serviços guardem pertinência entre si e sejam compatíveis em características, quantidades e prazos, o que foi escorreitamente demonstrado e observado por esta Recorrente.

Nesse sentido, novamente destacamos o posicionamento do TCU, através do Acórdão nº 464/2014, proferido pela 1ª Câmara:

12. Com efeito, no caso de fornecimento de bens, a exigência de atestado de capacidade técnica busca, basicamente, comprovar que a empresa atua naquele ramo de mercado. Não importa se ela não forneceu previamente produtos de mesma marca e tamanho dos que estão sendo licitados, porque o atestado demonstra o desempenho de atividade compatível em características com o objeto do instrumento convocatório. Conforme consignado na instrução de peça 14, parágrafo 18, acima transcrito, a identidade entre o bem ofertado e aquele licitado deve ser verificada na fase de avaliação das propostas e quando do recebimento provisório dos bens adquiridos. (grifo original).

Diante do cenário exposto, evidencia-se que a decisão que inabilitou esta Recorrente do certame não encontra amparo no Edital, na lei, e nem mesmo na jurisprudência do TCU, ao manter esta decisão poderá estar, sim, violando flagrantemente os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, positivados nos artigos 3º e 41 da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

"Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.";

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Evidenciado o atendimento pleno e regular dos requisitos de qualificação técnica da Recorrente, o provimento do presente recurso é medida imperativa.

DA CONCLUSÃO:

Ante todo o exposto, restou evidenciado, à saciedade, o desacerto da decisão que inabilitou a Recorrente do certame em apreço, razão por que requer a reforma do ato recorrido para habilitar e declarar a empresa JULEAN DECORACOES LTDA vencedora do grupo 1 do Pregão Eletrônico nº 08/2020.

Na eventualidade de se manter inalterada a decisão recorrida, o que se admite apenas a título de argumentação, requer a remessa do presente recurso à autoridade hierarquicamente superior, onde confia serão acolhidas as razões recursais.

Juiz de Fora, 09 de março de 2020.

Ângela Euzébio Fernandes
Julean Decorações Ltda

Fechar